DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ANHEMBI

Conforme Lei Municipal

www.anhembi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/anhembi

Quinta-feira, 30 de outubro de 2025 **Ano II | Edição nº 188** **Página 1 de 18**

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Homologação / Adjudicação 2
Aviso de Licitação 3

Poder Legislativo 4
Outros Atos 4

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Anhembi, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Anhembi poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.anhembi.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/anhembi
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Anhembi
CNPJ 46.634.135/0001-00
Praça Prefeito Ismael Morato, 67
Telefone: (14) 3884-9020
Site: www.anhembi.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/anhembi

Câmara Municipal de Anhembi
R. Salvador Luiz dos Santos, nº 776
Telefone: (14) 3884-1395
Site: camaraanhembi.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Anhembi garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.anhembi.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/anhembi

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANHEMBI
PRAÇA PREFEITO ISMAEL MORATO DO AMARAL, 67 – CENTRO
CNPJ – 46.634.135/0001-00 – FONE – 14-3884-9020
CEP – 18.620-000 - ANHEMBI - ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 97/2025

DISPENSA Nº 69/2025

O Prefeito Municipal de Anhembi, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente a lei 14.133/21 e suas alterações posteriores, resolve:

1. Adjudicar e Homologar a presente Dispensa de Licitação nos termos a seguir;

a) **Processo Licitatório** nº. 97/2025
b) **Dispensa** nº 69/2025, artigo 75, inciso II da Lei Federal nº 14.133/21
c) **Objeto:** AQUISIÇÃO DE FREEZERS, GELADEIRA, VENTILADORES DE PAREDE, ARMARIO DE AÇO E TANQUINHO, destinados às Escolas Municipais, visando para atender as necessidades do Departamento de Educação e Cultura do Município de Anhembi, conforme especificações, condições, quantidades e exigências estabelecidas neste termo de Referência.
Contratante: MUNICÍPIO DE ANHEMBI

Contratada: ANGELA DAIANA DOS SANTOS SILVA LTDA
CNPJ/MF nº 37.605.942/0001-03
Valor: R$ 23.615,87 (vinte e tres mil seiscentos e quinze reais e oitenta e sete centavos).
Item: 01,02 e 03

Contratada: COMERCIAL DINASTIA LTDA
CNPJ/MF nº 47.622.449/0001-55
Valor: R$ 14.454,00 (catorze mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais).
Item: 04

Contratada: PREPAVE COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA
CNPJ/MF nº 47.695.345/0001-70
Valor: R$ 2.428,00 (dois mil quatrocentos e vinte oito reais).
Item: 05 e 06

2. Autoriza o empenho da despesa;

Anhembi, 24 de Outubro de 2025.

Jairo de Góis
Prefeito Municipal

Aviso de Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL ANHEMBI / SP

EXTRATO PREGÃO ELETRÔNICO N° 29/2025 - PROCESSO LICITATÓRIO N° 100/2025 - Data da sessão: **12/11/2025** - Horário de abertura do certame: **08h15** - Local: Sala de Licitações Prefeitura Municipal de Anhembi. **OBJETO**: "Aquisição de materiais e equipamentos pedagógicos voltados ao atendimento de crianças com transtorno do déficit de atenção e hiperatividade (TDAH), a serem destinados às unidades escolares emef prof. Olinda de Fátima Casimiro Soares e emef governador Mário covas, bem como à aquisição de materiais específicos para a sala do núcleo pedagógico, de uso exclusivo do departamento de educação." As empresas interessadas em participar do presente certame, deverão consultar o Edital Completo e seus anexos no site da Prefeitura Municipal pelo site https://www.anhembi.sp.gov.br/ e www.licitardigital.com.br .

Anhembi/SP, 30 de Outubro de 2025.

JAIRO DE GÓIS
Prefeito Municipal

ATA DA 2 ª REUNIÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE

Local: Dependências da Câmara Municipal de Anhembi-SP.

Data e Hora: Aos trinta dias do mês de outubro de dois mil e vinte e cinco (30/10/2025), às dez horas (10:00).

O Presidente da Comissão Processante, Vereador Ivan Franco Monteiro, declarou aberta a presente Reunião. Informou que esta Comissão foi constituída para apuração da denúncia formulada pelo Vereador Douglas de Oliveira Fernandes Jorge em face da Vereadora Rafaela de Souza Góis, conforme o disposto no artigo 5º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Registrou-se a presença dos seguintes membros da Comissão:

- **Vereadora Danyelle Aparecida Tezoto Wiezel**, na qualidade de Relatora.
- **Vereador Thiago Antonio Ataíde Becca**, na qualidade de Membro.
- O Presidente da Comissão (que presidia o ato).

Informou ainda, que a Vereadora Rafaela Souza de Góis, ora denunciada, embora tenha sido devidamente intimada, não compareceu à reunião, nem tampouco seus advogados constituídos nos Autos.

O Presidente informou que a reunião tinha como finalidade **deliberar sobre o prosseguimento ou arquivamento da denúncia** apresentada, de acordo com o art. 5º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67. Caso fosse deliberado o prosseguimento, seria iniciada a fase de instrução processual.

O Presidente concedeu a palavra à **Vereadora Danyelle Aparecida Tezoto Wiezel**, Relatora da Comissão, para que procedesse à leitura de seu relatório e apresentasse o voto quanto ao prosseguimento ou arquivamento da denúncia. Que, em síntese e conforme voto anexado, votou pelo prosseguimento do feito.

Após a leitura do relatório, o Presidente agradeceu a Relatora e passou à manifestação e votação dos demais membros.

O **Vereador Thiago Antonio Ataíde Becca** foi convidado a manifestar seu voto em relação ao parecer da relatoria. Em síntese, votou pelo arquivamento liminar conforme voto anexado.

Em seguida, o Presidente declarou o seu voto, **acompanhando o parecer da relatoria**, conforme a fundamentação apresentada.

Encerrada a votação, o Presidente proclamou o resultado:

- O resultado final foi de **2 votos pelo prosseguimento** e **1 voto pelo arquivamento**.

Dessa forma, a Comissão Processante deliberou, por maioria, pelo **prosseguimento da denúncia** formulada contra a Vereadora Rafaela de Souza Góis.

Considerando a deliberação pelo prosseguimento da denúncia, o Presidente informou que a Comissão dará **início à fase de instrução**, nos termos do art. 5º, inciso IV, do Decreto-Lei nº 201/67.

Foram adotadas as seguintes determinações e encaminhamentos:

1. **Publicação:** O teor dos votos e o resultado da presente votação deverão ser publicados no Diário Oficial do Município, para amplo conhecimento.
2. **Recursos:** Foi solicitado ao Presidente da Câmara de Leis que disponibilize os servidores e demais recursos necessários para dar início à instrução, seguimento às diligências, atos e audiências necessárias, incluindo notificações e intimações.
3. **Oitiva de Testemunhas:** Serão disponibilizadas as seguintes datas e horas para as oitivas das testemunhas, mediante a devida notificação: **dia 07 ou 11 de novembro, a partir das 09:00 horas da manhã**.
4. **Depoimento da Denunciada:** Ficou definido que, após o primeiro ciclo de tentativas de oitiva das testemunhas, serão disponibilizadas datas específicas para que a denunciada seja ouvida.
5. **Intimação da Denunciada:** Foi reiterado que, de acordo com o art. 5º, IV, do Decreto Lei nº 201/67, a denunciada será devidamente intimada com prazo mínimo de 24 horas de cada ato processual.
6. **Provimento da Secretaria:** A Secretaria da Câmara deverá adotar as providências necessárias para a notificação das testemunhas e a execução dos demais atos preparatórios.

Nada mais havendo a tratar, o Presidente agradeceu a presença dos membros desta Comissão.

Determinou-se que a Ata da presente reunião seja lavrada e que, após lida e aprovada, será assinada por todos os membros.

O Presidente declarou encerrados os trabalhos às 10:31 horas.

Ivan Franco Monteiro
Presidente da Comissão Processante

Danyelle Aparecida Tezoto Wiezel
Relatora

Thiago Antonio Ataíde Becca
Membro – Voto Divergente

Processo Ético Disciplinar nº 03/2025

PARECER

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo Político-Administrativo instaurado pela Câmara Municipal de Anhembi, em que figura como denunciada a Vereadora **RAFAELA SOUZA DE GÓIS** e como denunciante o Vereador **DOUGLAS DE OLIVEIRA FERNANDES JORGE**.

ACORDAM, os membros da **Comissão Processante nº 03/2025** da Câmara Municipal de Anhembi, em sessão realizada nesta data, **por maioria de votos**, opinar pelo **PROSSEGUIMENTO** do processo por infração ético-disciplinar, vencido o membro que apresentou voto divergente pelo arquivamento da denúncia, nos termos do artigo 5º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/1967, conforme os fundamentos constantes do voto do Relator, que passa a integrar o presente acórdão.

O julgamento teve a participação dos membros da Comissão Processante: Danyelle Aparecida Tezoto Wiezel – Relatora, Ivan Franco Monteiro – Presidente, e Thiago Antonio Ataíde Becca – membro (voto divergente anexado).

Anhembi-SP, 30 de outubro de 2025.

Ivan Franco Monteiro
Presidente da Comissão Processante

Danyelle Aparecida Tezoto Wiezel
Relatora

Thiago Antonio Ataíde Becca
Membro – Voto Divergente

RELATÓRIO

Cuida-se de Defesa Prévia apresentada pela Vereadora Rafaela Souza de Góis, nos autos do Processo Político-Administrativo instaurado pela Câmara Municipal de Anhembi, em decorrência de denúncia formulada por Douglas de Oliveira Fernandes Jorge, que lhe imputa a prática de ato incompatível com o decoro parlamentar, com fundamento no art. 7º, III, do Decreto-Lei nº 201/1967, bem como em dispositivos do Regimento Interno da Casa e do Código de Ética Parlamentar.

A denúncia sustenta, em síntese, que a denunciada teria ofendido a honra de colega parlamentar e a imagem institucional da Câmara, em decorrência de manifestações proferidas durante e após a 18ª Sessão Ordinária de 2025, postulando-se, ao final, a cassação de seu mandato.

Em sua defesa, a Vereadora alega, em preliminar, a ausência de justa causa para o prosseguimento do feito, sustentando nulidade do procedimento com base em precedentes do STF e do STJ. Argumenta que os fatos narrados não configuram infração político-administrativa, mas sim exercício legítimo de sua imunidade parlamentar material, assegurada pelo art. 29, VIII, da Constituição Federal, pois as manifestações teriam ocorrido no exercício do mandato e dentro da circunscrição do Município.

A defesa também afirma ter havido injusta provocação por parte do denunciante, o qual teria se utilizado de informações sigilosas, em contexto de provocação pessoal, para atingir a honra da vereadora e de sua família, sendo sua reação uma retorsão imediata. Sustenta ainda que a denúncia constitui instrumento de perseguição política, revestida de elementos de violência política de gênero, em afronta à Lei nº 14.192/2021.

A peça defensiva conclui requerendo o arquivamento sumário da denúncia, por falta de justa causa, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da imunidade parlamentar e da inexistência de quebra de decoro, pleiteando, se necessário, a produção de provas testemunhais e documentais.

Apresentado o arrazoado, os autos retornam à Comissão Processante para análise do recebimento ou arquivamento da denúncia, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967, cabendo ao Relator deliberar, em seguida, sobre a admissibilidade do prosseguimento do feito.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de processo político-administrativo instaurado nesta Câmara Municipal de Anhembi, em face da Vereadora Rafaela Souza de Góis, em razão de denúncia formulada por Douglas de Oliveira Fernandes Jorge, na qual se lhe imputa a prática de ato atentatório ao decoro parlamentar, nos termos do artigo 7º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/1967, bem como das disposições constantes do Regimento Interno e do Código de Ética Parlamentar.

Regularmente notificada, a denunciada apresentou Defesa Prévia dentro do prazo legal, por meio da qual alega, em síntese, a ausência de justa causa para o prosseguimento do feito, sustentando que os fatos narrados estariam amparados pela imunidade parlamentar material prevista no artigo 29, inciso VIII, da Constituição Federal. Argumenta, ainda, que teria sido injustamente provocada pelo denunciante, reagindo de forma imediata, sem qualquer intenção de ofender a instituição ou seus pares.

Em sua peça, a defesa — elaborada com notável rigor técnico e aprofundamento jurídico — busca demonstrar que não houve quebra de decoro, mas sim o exercício legítimo do mandato e o uso da palavra em contexto de debate político.

Contudo, esta Relatoria, analisando os autos com a devida cautela e respeito às garantias da ampla defesa e do contraditório, entende que a matéria demanda maior elucidação fática, sobretudo quanto às circunstâncias do ocorrido durante e após a 18ª Sessão Ordinária de 2025.

Com efeito, o conjunto dos elementos até aqui apresentados — tanto na denúncia quanto na defesa — ainda não permite, de forma segura, aferir se houve ou não violação aos deveres parlamentares. Assim, o prosseguimento do feito mostra-se necessário, a fim de que se possa produzir as provas pertinentes, inclusive com o depoimento pessoal da

denunciada e a oitiva das testemunhas arroladas, garantindo-se a mais ampla apuração dos fatos.

Destaco, por oportuno, que a presente decisão não representa qualquer juízo antecipado de mérito, limitando-se apenas à fase de admissibilidade do prosseguimento, com fundamento no artigo 5º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/1967, que dispõe:

> *... Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.*

Dessa forma, voto pelo **PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO**, determinando-se que o Presidente da Comissão designe desde logo o início da instrução, com a realização dos atos e diligências necessários à completa apuração dos fatos, inclusive oitiva da denunciada e das testemunhas indicadas pelas partes.

É como voto.

Anhembi-SP, 30 de outubro de 2025.

Vereadora Danyelle Aparecida Tezoto Wiezel
Relatora
Comissão Processante – Câmara Municipal de Anhembi

VOTO EM SEPARADO

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº 03/2025

DENUNCIANTE: DOUGLAS DE OLIVEIRA FERNANDES JORGE

DENUNCIADA: RAFAELA SOUZA DE GÓIS

ASSUNTO: VOTO FUNDAMENTADO DE MEMBRO DA COMISSÃO PROCESSANTE

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pelo Vereador Douglas de Oliveira Fernandes Jorge em face da Vereadora Rafaela Souza de Góis, imputando-lhe a prática de infração político-administrativa de quebra de decoro parlamentar, com fundamento no artigo 7º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/1967, e nos artigos 4º, IV, e 84, III, do Regimento Interno desta Casa.

A peça acusatória sustenta, em síntese, que a Denunciada teria agido de modo incompatível com a dignidade do cargo durante a 18ª Sessão Ordinária, ofendendo a honra do Denunciante e a imagem da instituição.

Devidamente notificada, a Vereadora apresentou Defesa Prévia, na qual pugna pelo arquivamento liminar da denúncia por ausência de justa causa e, no mérito, pela sua improcedência, alegando, em suma, que sua conduta está amparada pela imunidade parlamentar material, que agiu em resposta a uma injusta provocação e que o processo se configura como perseguição e violência política de gênero.

A Comissão Processante, nos termos do artigo 5º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/1967, reúne-se para deliberar sobre o prosseguimento ou arquivamento da denúncia.

É o breve relatório. Passo a fundamentar meu voto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A fase preliminar de análise da denúncia, embora sumária, exige que esta Comissão avalie a presença de um lastro probatório mínimo que justifique a continuidade de um processo que pode culminar na mais grave das sanções políticas: a cassação de um mandato eletivo. Este juízo de admissibilidade é crucial para evitar a instauração de processos temerários, baseados em motivações estritamente políticas e desprovidos de fundamento jurídico.

A. Da Manifesta Ausência de Justa Causa

A justa causa é a condição essencial para o exercício de qualquer ação sancionadora, funcionando como um filtro contra acusações infundadas. Ela se traduz na existência de indícios mínimos de autoria e materialidade da infração imputada.

Conforme a jurisprudência pátria, a ausência de justa causa impõe o arquivamento do procedimento. O Tribunal de Justiça de Goiás, ao analisar caso similar, decidiu que a inexistência de elementos materiais impede o Poder Legislativo de deflagrar processo de cassação:

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CHEFE DO EXECUTIVO. INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. DECRETO-LEI Nº 201/67. JULGAMENTO PELA CÂMARA DOS VEREADORES. 1. NULIDADE DA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE. INOCORRÊNCIA. - A representação proporcional dos partidos é assegurada pela Constituição (art. 58, § 1º) com a expressão "tanto quanto possível", de maneira que composta a comissão processante com membros de 03 (três) partidos políticos diferentes, não há se falar em ofensa à norma constitucional ou à lei, notadamente porque a intenção do legislador foi, por certo, evitar eventuais articulações com o propósito de afastamento de vereadores de outros partidos, malferindo-se a garantia da representação pluripartidária. 2. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. BUSCA DA VERDADE REAL. Em razão do caráter sancionatório do regramento que prevê os crimes de responsabilidade e infrações político-administrativas praticados por prefeitos e vereadores (decreto-lei nº 201/67), aplica-se, subsidiariamente, as normas de cunho penal

e, em homenagem ao princípio da busca da verdade real, lícito ao órgão julgador promover ex officio a oitiva de testemunhas, tal como prevê o art . 209 do CPP. - Ademais, versando sobre nulidade relativa, o princípio pas de nullité sans grief preconiza que a anulação de determinado ato processual exige a demonstração de efetivo prejuízo. - No caso concreto, todavia, o insurgente apontou a ilegalidade da convocação de testemunhas ex officio pela comissão processante sem, efetivamente, demonstrar a ocorrência de eventual prejuízo decorrente dos testemunhos prestados. 3. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA/CORRELAÇÃO. AFASTAMENTO. Versando a espécie sobre apuração de infração político-administrativa, cuja denúncia foi perpetrada por cidadão comum, é despiciendo que este promova a exata capitulação da infração político-administrativa potencialmente praticada, principalmente porque, pelas regras processuais penais vigentes, o denunciado se defende dos fatos que lhes são imputados e não da capitulação em si. Assim, não há se falar em violação ao princípio da congruência, visto que o insurgente pôde se defender adequadamente dos fatos imputados na denúncia apresentada pelos cidadãos, inexistindo mácula nas referidas peças a obstar o contraditório e ampla defesa do apelante. 4. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. INOCORRÊNCIA. - Diversamente do asseverado pelo apelante, o procedimento administrativo seguiu o rito do art. 5º do Decreto Lei 201/67 e as denúncias fundaram-se em condutas tipificadas como infrações político-administrativas contidas no art. 4º do referido Decreto (incisos VIII e X), cuja competência para julgamento é justamente da Câmara Municipal, conforme expressa dicção do caput do prefalado preceptivo legal. 5. JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE PASSÍVEL DE REPRIMENDA PELO PODER JUDICIÁRIO. - Inexistiu justa causa para se enquadrar a conduta do prefeito/apelante à infração político-administrativa prevista no art. 4º, VIII do decreto-lei nº 201/67 (omissão na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do município sujeitos à sua administração), justamente porque o próprio insurgente, determinou espontaneamente a instauração de procedimento

administrativo (sindicância) visando averiguar indícios de irregularidades na contratação da empresa Lorenzo Prestação de Serviços EIRELI, à vista da ciência da referida notícia por meio de inquérito conduzido pela polícia civil . Necessário consignar, ainda, o teor do acórdão de lavra do Tribunal de Contas do Município, tendo por objeto o mesmo contrato nº 189/2021, firmado com a empresa Lorenzo Prestação de Serviços EIRELI, no qual foi afastada a responsabilidade do recorrente pelos atos praticados por terceiros. A existência de justa causa é condição sine qua non para a instauração do processo perante a Câmara Municipal, pois sem elementos materiais, não pode o Poder Legislativo deflagrar processo/procedimento que tem como penalidade máxima a perda do mandato do chefe do Poder Executivo, sob o pálido argumento de tentar apurar indícios de uma pseudo infração disciplinar de natureza omissiva que, na verdade, não pode ser atribuída ao insurgente. Outrossim, não há se falar justa causa para o enquadramento do apelante, vez que ausentes elementos materiais da conduta omissiva prevista no art. 4º, VIII do decreto-lei nº 201/67 que, por óbvio, exige o não fazer/negligência do alcaide com a res pública, hipótese inocorrente no caso concreto. Defeso imputar ao administrador público a responsabilidade por ato praticado por seus subordinados e terceiros (no caso concreto, Fiscal de Contratos na Esfera Geral do Poder Executivo, engenheiros e empresa privada), sem a evidência de qualquer indício de ajuste prévio dos envolvidos no sentido de se comportarem de maneira contrária à norma, sob pena de incorrer em manifesta responsabilidade objetiva, vedada em nosso ordenamento jurídico. 6. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. SENTENÇA REFORMADA. Patenteada a flagrante ilegalidade do procedimento instaurado pela Câmara Municipal de Silvânia, por meio de sua Comissão Processante nº 001/2022, violador de direito líquido e certo pertencente ao gestor municipal, ora recorrente, imperativa a concessão da segurança requestada e o consectário reconhecimento da nulidade dos atos praticados pela comissão processante nº 01/2022, no período em que esteve em funcionamento. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

> (TJ-GO - Apelação Cível: 5338190-32.2022 .8.09.0144 SILVÂNIA, Relator.: Des(a). DESEMBARGADORA SANDRA REGINA TEODORO REIS, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)

Da mesma forma, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região já rejeitou denúncia por não haver comprovação do proveito particular, concluindo pela falta de justa causa para a persecução criminal:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. PREFEITO. ART. 1º, II, DO DL 201/67. INDEVIDA UTILIZAÇÃO DE BEM PÚBLICO. MERCADO DO PRODUTOR RURAL. PROVEITO PRÓPRIO OU ALHEIO. NÃO-DEMONSTRAÇÃO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A omissão do Prefeito em efetivar a instalação do Mercado do Produtor Rural no local para isso construído, isto desde gestão prévia de terceiro, sendo por ora utilizada a construção como um mirante turístico, não configura desvio de bem público. 2. Mesmo tendo o local recebido eventos da municipalidade e sido inserido como obra dessa gestão, o eventual destaque à pessoa do denunciado é apenas circunstancial, de sua condição de mandatário municipal. 3. Não comprovado desvio de bem público e menos ainda o proveito a particulares, falta justa causa para a persecutio criminis in judicio para o crime do art . 1º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/67, dando-se a rejeição da denúncia.
>
> (TRF-4 - PIMP: 46331 RS 2009.04.00 .046331-3, Relator.: NÉFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 17/06/2010, QUARTA SEÇÃO, Data de Publicação: D.E. 23/06/2010)

No presente caso, a denúncia se baseia em uma interpretação subjetiva dos fatos, omitindo o contexto crucial que antecedeu a manifestação da Vereadora Denunciada. A Defesa Prévia, por outro lado, aponta que a reação da parlamentar foi precedida por uma **injusta provocação**: a exposição de um processo judicial em segredo de justiça envolvendo sua família.

A instauração de um processo de cassação não pode se basear unicamente na palavra do Denunciante, especialmente quando os fatos narrados na defesa, se comprovados na instrução,

podem descaracterizar completamente a infração. A ausência de um suporte fático e jurídico mínimo que justifique a acusação é, portanto, manifesta.

B. Da Imunidade Parlamentar Material

O artigo 29, VIII, da Constituição Federal assegura aos Vereadores a **inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos** no exercício do mandato e na circunscrição do Município. Essa garantia é um pilar da democracia e do livre exercício da atividade parlamentar.

A Defesa Prévia argumenta que as palavras da Vereadora, ainda que contundentes, foram proferidas na tribuna, durante sessão legislativa, em defesa de sua honra e em conexão direta com o exercício de seu mandato. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 600.063/SP (Tema 469), firmou o entendimento de que a imunidade material protege as manifestações do parlamentar que possuam pertinência com o mandato, ainda que proferidas em debates acalorados:

> CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIOABILIDADE CIVIL DAS OPINIÕES, PALAVRAS E VOTOS DE VEREADORES. PROTEÇÃO ADICIONAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AFASTAMENTO DA REPRIMENDA JUDICIAL POR OFENSAS MANIFESTADAS NO EXERCÍCIO DO MANDATO E NA CIRCUNSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Vereador que, em sessão da Câmara, teria se manifestado de forma a ofender ex-vereador, afirmando que este "apoiou a corrupção [...], a ladroeira, [...] a sem-vergonhice", sendo pessoa sem dignidade e sem moral. 2. Observância, no caso, dos limites previstos no art. 29, VIII, da Constituição: manifestação proferida no exercício do mandato e na circunscrição do Município. 3. A interpretação da locução "no exercício do mandato" deve prestigiar as diferentes vertentes da atuação parlamentar, dentre as quais se destaca a fiscalização dos outros Poderes e o debate político. 4. Embora indesejáveis, as ofensas pessoais proferidas no âmbito da discussão política, respeitados os limites trazidos pela própria Constituição, não são passíveis de reprimenda judicial. Imunidade que se caracteriza como proteção adicional à liberdade de expressão, visando a assegurar a fluência do

> debate público e, em última análise, a própria democracia. 5. A ausência de controle judicial não imuniza completamente as manifestações dos parlamentares, que podem ser repreendidas pelo Legislativo. 6. Provimento do recurso, com fixação, em repercussão geral, da seguinte tese: nos limites da circunscrição do Município e havendo pertinência com o exercício do mandato, os vereadores são imunes judicialmente por suas palavras, opiniões e votos.
>
> (STF - RE: 600063 SP, Relator.: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 25/02/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/05/2015)

A conduta imputada à Denunciada, ao que tudo indica, enquadra-se no manto da imunidade parlamentar, o que a torna atípica para fins de infração político-administrativa.

C. Da Ausência de Dolo Específico

Para a configuração da infração de quebra de decoro, é indispensável a demonstração do **dolo**, ou seja, da intenção deliberada de ofender a instituição ou os pares de forma incompatível com a dignidade do cargo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é clara ao exigir a descrição do dolo específico para a configuração de crimes de responsabilidade, sob pena de inépcia da denúncia:

> RECURSO EM HABEAS CORPUS. FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO (ART. 90 DA LEI Nº 8.666/93). CRIME DE RESPONSABILIDADE PRATICADO POR PREFEITOS E VEREADORES (ART. 1º, INC. II, DECRETO-LEI 201/67). AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DO FIM ESPECIAL DE OBTENÇÃO DE UMA "VANTAGEM DECORRENTE DA ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO". INÉPCIA DA INICIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. RECURSO PROVIDO. 1. Este Tribunal Superior entende que, em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrado, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a

existência de alguma causa de extinção da punibilidade. É certa, ainda, a possibilidade de encerramento prematuro da persecução penal nos casos em que a denúncia se mostrar inepta, não atendendo o que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal - CPP, o que, de todo modo, não impede a propositura de nova ação desde que suprida a irregularidade. 2. Não havendo imputação que necessariamente deveria compreender a descrição do dolo específico do agente da obtenção de vantagem indevida, há que reconhecer a inépcia da denúncia em relação ao crime descrito no art. 90 da Lei nº 8.666/93. 3. É certo que, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "é admissível a coautoria e a participação de terceiros nos crimes de responsabilidade de prefeitos e vereadores previstos no Decreto-lei 201/67" (HC 316.778/BA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 23/8/2016), entretanto, no presente caso, se não há descrição do dolo específico do agente de obter vantagem a ser auferida pelos contratados "decorrente da adjudicação", também não se verifica justa causa para imputar a conduta do art. 1º, inc . II, do Decreto-Lei n. 201/67, que inclusive foi atribuída ao paciente apenas porque um dos corréus era prefeito à época dos fatos apurados. 4. Recurso em habeas corpus provido, para trancar a ação penal em relação ao paciente Gilberto Gomes de Souza, e estender os efeitos desta decisão para também trancá-la em relação aos corréus Eliane Cristina Pucharelli, Aldovandro de Sousa, Agnaldo José Paglione Correa e Márcia Cristina Capellini, visto que eles se encontram na mesma situação fático-processual, nos termos do art . 580 do CPP.

(STJ - RHC: 126876 SP 2020/0110709-3, Relator.: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 25/08/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/09/2020)

A narrativa apresentada na Defesa Prévia aponta para uma conduta reativa, de retorsão imediata a uma agressão verbal injusta, o que afasta a presença do dolo necessário para caracterizar a quebra de decoro. Não se vislumbra a intenção de macular a imagem da Câmara, mas sim um ato de defesa da própria honra em pleno exercício da atividade parlamentar.

III - DISPOSITIVO (VOTO)

Ante o exposto, considerando que a denúncia carece de elementos mínimos que configurem justa causa para o seu prosseguimento, e que a conduta imputada à Denunciada está, em tese, amparada pela imunidade parlamentar material e descaracterizada de dolo específico, voto pelo **ARQUIVAMENTO LIMINAR** da presente denúncia, nos termos do artigo 5º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/1967.

É como voto.

Anhembi/SP, 30 de outubro de 2025.